

DECRETO N. XX.XXX, DE X DE XXXX DE XXX.

Regulamenta as Contratações Públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V da Constituição Estadual, e considerando o disposto no Art. X , a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e dá outras providências:

DECRETA:

CAPÍTULO I

Dos objetivos, princípios e diretrizes fundamentais

Art. 1º. A contratação pública e os processos a ela relacionados têm por objetivo assegurar a aquisição e execução do objeto contratual da maneira mais vantajosa para a Administração Pública, preservando um mercado livre, saudável e competitivo, incentivando a inovação e o desenvolvimento nacional e regional.

§ 1º. O contrato público é operação econômica informada pelo Direito, devendo a consciência dessa realidade ser utilizada em todos os processos relacionados à sua formação e execução.

§ 2º. Nos contratos públicos, a Administração deverá buscar a qualidade e a economicidade, sendo o preço pago um dos componentes a serem avaliados na equação que determina o custo do contrato.

§ 3º. Ao licitante e contratado serão observadas as garantias de liberdade econômica, presumindo-se sua boa-fé, sendo assegurado que o direcionamento das atividades do contratante só se justificam no limite do essencial para o atingimento dos objetivos do contrato.

§ 4º. A contratação pública é instrumento do Estado para a efetivação de todos os objetivos constitucionalmente atrelados às suas funções, devendo ser empregada para a proteção e promoção dos direitos fundamentais.

Art. 2º. A contratação pública é regida pelos princípios constitucionais da Administração Pública e do Estado Social, pelo princípio da supremacia do interesse público, do pragmatismo e da eficácia, sem prejuízo dos princípios previstos no art. 5º da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021.

§ 1º. O princípio da legalidade exige o respeito às normas infralegais atinentes à contratação, às leis em sentido estrito, à Constituição Federal e normas de mesma estatura, bem como aos tratados e normas internacionais atinentes à Contratação Pública e atuação do Estado.

§ 2º. O princípio da igualdade demanda um tratamento desigual entre licitantes e contratados, de acordo com as desigualdades fáticas e legais que justifiquem o tratamento privilegiado.

§ 3º. O princípio da eficiência tem como objetivo garantir o adimplemento das funções do Estado Social, não podendo ser utilizado como fundamento para o descumprimento de normas.

§ 4º. O Princípio do pragmatismo veda decisões ou opiniões fundamentadas em valores ou princípios jurídicos abstratos, tais como razoabilidade, economicidade e proporcionalidade, sem que sejam:

I - consideradas as consequências práticas da decisão os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos licitantes, contratado e da sociedade rondoniense;

II - indicadas, de modo expreso, as consequências jurídicas e administrativas da decisão tomada ou da orientação firmada.

§ 5º. O princípio da eficácia determina a busca pela execução racional de todos os processos de contratação pública, com o manejo do instrumento contratual como ferramenta de gestão pública.

Art. 3º. São diretrizes fundamentais para a efetivação e gestão da contratação pública:

I - planejamento;

II - segregação de funções;

III - emprego preferencial de agentes digitais para o exercício de competências vinculadas;

IV - gestão voltada à eficácia e à simplicidade;

V - digitalização e padronização de documentos, fluxos e procedimentos.

Parágrafo Único. As diretrizes deverão ser objeto de implementação gradativa, observadas os obstáculos reais do gestor.

CAPÍTULO II

Agentes Públicos

Art. 4º. Os agentes públicos são os responsáveis pela realização de uma contratação aderente ao interesse público, sendo todos os participantes do procedimento de contratação corresponsáveis pela persecução dos objetivos, diretrizes e princípios fundamentais, desde a definição do objeto até a execução do contrato.

Art. 5º. No âmbito de cada unidade e ressalvada a competência da Superintendência de Licitações (SUPEL), compete ao Secretário de Estado ou autoridade equivalente, a designação da comissão de contratação, do agente de contratação e dos componentes das respectivas equipes de apoio e de gestão e fiscalização do contrato.

Agente e comissão de contratação

Art. 6º. Compete ao agente de contratação e ou à comissão de contratação, sem prejuízo de outras estipuladas por normas complementares:

I - conduzir os procedimentos licitatórios, participando ativamente dos encaminhamentos técnicos e dos atos de comunicação com os licitantes;

II - auxiliar, quando solicitado, na elaboração dos atos da fase preparatória;

III - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio, responsabilizando-se pelos atos desta;

IV - zelar pelo andamento célere do certame, acompanhando o processo em suas fases e movimentações entre setores da administração pública;

V - elaborar edital de acordo com os apontamentos do termo de referência, seguindo a legislação e utilizando-se das melhores técnicas para a confecção do expediente, observando, quando couber, os modelos padronizados;

VI - dar a devida publicidade aos atos praticados, realizando publicações, chamadas, avisos e expedientes congêneres, de acordo com os princípios da administração pública;

VII - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos;

VIII - receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;

IX - inaugurar e conduzir as sessões públicas;

X - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital e negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;

XI - verificar e julgar as condições de habilitação;

XII - sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;

XIII - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

XIV - proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances e indicar o vencedor do certame;

XV - promover as diligências que entender necessárias em qualquer fase da licitação;

XVI - elaborar a ata da sessão da licitação;

XVII - encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a homologação e contratação;

XVIII - propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação, desde que de forma fundamentada;

XIX - propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;

XX - inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições; e

XXI- instruir e conduzir os procedimentos auxiliares.

Parágrafo único. O agente ou comissão de contratação poderá solicitar manifestação técnica da Procuradoria Geral do Estado ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Das Equipes de Apoio

Art. 7º. A equipe de apoio será estruturada e designada por ato próprio, entre agentes públicos, para auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação no desempenho e na condução de todas as etapas do processo licitatório, sendo recomendado que seja

formada por agentes que tenham conhecimentos afetos à área técnica do objeto a ser licitado ou à área de licitações e contratos públicos.

Parágrafo único. Fica autorizada à SUPEL ou a unidade semelhante de cada Poder, a implementação de sistemática de atuação e de organização administrativa das equipes de apoio, subordinadas administrativamente a estes, na forma de ato próprio.

CAPÍTULO III

Da fase preparatória

Art. 8º. A fase preparatória é a etapa do processo de contratação que se destina à definição da necessidade da administração e a definição da ou das soluções de mercado que melhor atendam o interesse público.

Objeto

Art. 9º. O objeto da licitação deverá ser descrito de forma objetiva e clara, de modo a restringir a competição aos licitantes que ofereçam os objetos que atendam ao interesse do Estado, observado o seguinte:

I - as especificações técnicas necessárias e suficientes para garantir a qualidade da contratação;

II - a natureza do objeto a ser contratado, se comum ou especial, se de fornecimento contínuo ou não;

III - o quantitativo a ser demandado;

IV - o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação.

§ 1º O eventual caráter complexo dos bens ou dos serviços a serem contratados, por si só, não exclui o enquadramento deles como comuns.

§ 2º O prazo do contrato deverá ser definido de acordo com as especificidades do objeto e as necessidades e capacidades da Administração, dispensada justificativa específica quando o prazo do contrato for igual ou inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 10. Os serviços podem ser classificados como:

I - serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

II - serviços especiais, aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso I deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

III - serviços contínuos, aqueles contratados pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

a) serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

i - os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências da contratante para a prestação dos serviços;

ii - o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e

iii - o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

b) - serviços contínuos sem dedicação de regime de dedicação exclusiva de mão de obra, aqueles em que os empregados do contratado não ficam à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços.

IV - serviços não contínuos ou contratados por escopo, aqueles que impõem ao contratado o dever de realizar a prestação de um serviço específico em período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo poderão ser prestados fora das dependências do órgão ou entidade, desde que não seja nas dependências do contratado e desde que o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos; e o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos.

Art. 11. São vedadas as especificações do objeto que:

I - sejam indevidamente restritivas, limitando inadequadamente a competitividade do certame;

II - direcionem ou favoreçam a contratação de um licitante específico;

III - não representem a demanda de desempenho factível para o órgão ou entidade, não se admitindo especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação; e

IV - estejam defasadas tecnológica e/ou metodologicamente ou com preços superiores aos de serviços com melhor desempenho.

Art. 12. É vedada a intenção de aquisição de bens de luxo, identificável como bens cuja aquisição somente se justifica pela ostentação, opulência, forte apelo estético ou requinte, e que os padrões de qualidade elevados não se justifiquem pela necessidade que dá origem à contratação.

Parágrafo único. Não será enquadrada na vedação do *caput* a aquisição de bem que pudesse ser atendida por bens de natureza comum e for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza.

Parcelamento do objeto

Art. 13. O parcelamento do objeto poderá ser adotado sempre que a sua divisão:

I - seja tecnicamente viável e economicamente adequado;

II - garanta a ampliação da competição e evite a concentração de mercado;

III - seja necessária para garantir, por redundância, o fornecimento de bem ou a prestação de serviços para a Administração.

Parágrafo único. O não parcelamento do objeto deverá ser devidamente justificado com a demonstração das razões técnicas, administrativas e econômicas que embasam a conveniência de sua não adoção.

Art. 14. Na aplicação do parcelamento referente à aquisição de bens, deverá ser considerado, sempre que possível, o aproveitamento das peculiaridades do mercado local com vistas à economicidade ou à garantia de fornecimento, desde que atendidos os parâmetros de qualidade.

Art. 15. Na aplicação do parcelamento referente à aquisição de bens e à prestação de serviço, a Administração poderá considerar, ainda, o critério da regionalização, desde que possível e justificada a sua vantagem.

Parágrafo único. A administração poderá requerer a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem ou serviço desde que embasado em estudo técnico preliminar.

Art. 16. Nos casos de licitação de obras ou serviços de arquitetura e engenharia, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser

fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

Parágrafo único. No caso do fornecimento de equipamentos, sistemas e materiais em que a contratada não atue como intermediário entre o fabricante e a administração pública ou que tenham projetos, fabricação e logísticas não padronizados e não enquadrados como itens de fabricação regular e contínua nos mercados nacional ou internacional, o BDI poderá ser calculado e justificado com base na complexidade da aquisição, com exceção à regra prevista no *caput* deste artigo.

Pesquisa de preços

Art. 17. A pesquisa de preços é a etapa da fase preparatória que se destina a apresentar valor aproximado da dimensão econômico-financeira de eventual contrato, devendo ser observado o seguinte:

I - as peculiaridades regionais, especialmente as atinentes à logística e mercado de trabalho, devendo as comparações serem efetivadas com a consciência de que o mercado relevante para determinada contratação pode ser geograficamente limitado;

II - que o tempo é um custo relevante para a contratação pública, sendo necessária a celeridade e a simplicidade do processo de contratação como um todo, e na pesquisa de preços em especial, sem prejuízo da fidedignidade das informações.

§ 1º. O mapa de preços feito por qualquer órgão da administração pública estadual poderá ser utilizado em processo de contratação realizado por outra entidade, observada a validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, a estimativa de preços pode ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 3º. Existindo contratação sobre o mesmo objeto, é permitido o uso do valor atualizado da contratação vigente ou extinta nos últimos 90 (noventa) dias como a estimativa de preço.

Do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência

Art. 18. Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor

solução e dá base aos projetos a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

§1º. O estudo técnico preliminar a que se refere o caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, devendo conter os elementos previstos nos atos complementares.

§2º. O Estudo técnico preliminar deverá proceder a uma análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ou da contratação direta e da boa execução contratual.

Art. 19. Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidades almejadas, na especificação do objeto poderão ser dispensados a elaboração de projetos arquitetônicos e complementares.

Parágrafo único. O estudo técnico preliminar deverá ser realizado por profissional. ou por equipe ou comissão de profissionais com prerrogativa legal na área de engenharia ou arquitetura, de acordo com regulamentação federal das referidas profissões, ou por equipe técnica coordenada por profissional com essas características.

Art. 20. O ETP deverá, preferencialmente ser elaborado pelo órgão ou entidade demandante, podendo ser auxiliado por outros órgãos ou entidades da Administração Pública com expertise relativa ao objeto que se pretende contratar.

Parágrafo único. Fica dispensado o ETP e a análise de riscos nas contratações diretas de valor inferior ao limite para contratação direta por dispensa de licitação.

Art. 21. O termo de referência é o documento que define o modelo de contratação desejado pela Administração, bem como o perfil e conduta esperada do contratado ao longo da execução do contrato, devendo ser elaborado de acordo com os requisitos previstos no inciso XXIII do *caput* do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e as exigências contidas nas normas complementares.

CAPÍTULO IV

Dos Procedimentos auxiliares

Credenciamento

Art. 22. Credenciamento é procedimento administrativo em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem por meio de cadastramento no órgão ou na entidade para executar ou fornecer o objeto quando convocados.

§ 1º. O credenciamento não garante sua efetiva contratação pelo órgão ou entidade interessada.

§ 2º. Durante a vigência do credenciamento, os credenciados deverão manter todas as condições exigidas para a habilitação relacionadas às condições de credenciamento.

Art. 23. O procedimento para o credenciamento na hipótese de contratação de bens e serviços poderá se dar na forma de mercado eletrônico público (*e-marketplace*), gerenciado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL ou órgão equivalente.

§ 1º. O edital de credenciamento dos interessados para a contratação de serviços ou fornecimento de bens em mercados fluidos poderá prever descontos mínimos sobre cotações de preço de mercado vigentes no momento da contratação.

§ 2º. Para a busca do objeto a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser provida, quando couber, solução tecnológica que permita a integração com sistemas gerenciadores e acesso via web services aos sistemas dos fornecedores.

§ 3º. Todos os credenciados que se manifestarem e que atenderem às exigências do edital poderão celebrar o contrato para a prestação do serviço ou fornecimento do bem, não havendo procedimento de classificação das manifestações.

§ 4º. No momento da contratação, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes.

Art. 24. O credenciado que deixar de cumprir às exigências deste regulamento, do edital de credenciamento e dos contratos firmados com a Administração será descredenciado para a execução de qualquer objeto, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 156 e seguintes da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 1º. O descredenciamento também será cabível em função de fatos que ensejem o comprometimento das condições de habilitação e que sejam insanáveis ou não tenham sido sanados no prazo assinalado pela Administração, bem como em razão de desvios de postura profissional ou situações que possam interferir negativamente nos padrões éticos e operacionais de execução dos serviços contratados.

§ 2º. A aplicação da sanção de descredenciamento pode ocasionar a exclusão da entidade pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Art. 25. O credenciado poderá, a qualquer tempo, solicitar seu descredenciamento mediante o envio de solicitação ao órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. O descredenciamento não impacta as contratações vigentes à época do pedido.

Da pré-qualificação

Art. 26. Sempre que a Administração Pública entender conveniente iniciar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 27. A Administração Pública poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, justificadamente, desde que:

I - a convocação para a pré-qualificação discrimine genericamente que as futuras licitações serão restritas aos pré-qualificados;

II - na convocação a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo conste estimativa de quantitativos mínimos que a Administração Pública pretende adquirir ou contratar nos próximos doze meses e de prazos para publicação do edital; e

III - a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica necessários à contratação.

§ 1º. O registro cadastral de pré-qualificados deverá ser amplamente divulgado e ficará permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.

§ 2º. Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório:

I - já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação seja deferido posteriormente; e

II - estejam regularmente cadastrados.

Art. 28. Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o registro for atualizado.

Do Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI

Art. 29. Caberá ao órgão ou entidade demandante conduzir o PMI, por meio de comissão especial de contratação, elaborar o termo de referência e edital, conceder as autorizações, receber e analisar os respectivos estudos.

Art. 30. A autorização para elaboração dos estudos será concedida de maneira pessoal e intransferível.

Art. 31. A autorização não implica em corresponsabilidade do Estado de Rondônia perante terceiros pelos atos praticados pela pessoa autorizada.

Art. 32. A autorização deverá ser publicada no Diário Oficial, no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade demandante e informará:

I - o empreendimento público objeto dos estudos autorizados;

II - a indicação de ressarcimento, na hipótese de utilização dos estudos pela Administração no correspondente procedimento licitatório do projeto de parceria.

§ 1º. O ato de autorização exclusiva deve indicar as razões que justificam a opção pelo autorizatário, contendo análise comparativa das credenciais técnicas e jurídicas dos interessados, a partir do exercício de discricionariedade técnica da Administração, e de acordo com os critérios e parâmetros definidos no edital de chamamento público.

§ 2º. O autor dos estudos poderá participar da licitação para a execução do contrato de parceria.

§ 3º. O termo de autorização reproduzirá as condições estabelecidas no requerimento de autorização, podendo especificá-las, inclusive quanto às atividades a serem desenvolvidas, ao limite nominal para eventual ressarcimento e aos prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de desenvolvimento de estudos.

Art. 33. O prazo previamente definido para a entrega dos estudos poderá ser suspenso ou prorrogado, após análise do órgão ou entidade demandante:

I - de ofício, pela comissão especial de contratação, mediante suficiente motivação;

II - a requerimento do interessado, mediante apresentação de justificativa pertinente e aceita pela comissão especial de contratação.

Art. 34. O proponente poderá desistir, a qualquer tempo, de apresentar ou concluir os estudos, mediante ato formal endereçado ao órgão ou entidade demandante.

Art. 35. O órgão ou entidade demandante poderá solicitar informações adicionais para retificar ou complementar os estudos, especificando prazo para apresentação das respostas.

Parágrafo único. O órgão ou entidade demandante poderá realizar reuniões com o autorizado, bem como com quaisquer interessados na estruturação, sempre que estes possam contribuir para a melhor compreensão dos estudos por parte da Administração.

Art. 36. O edital de chamamento estabelecerá a forma de o órgão ou entidade demandante fará a deliberação para a aprovação dos estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras oriundos do Procedimento de Manifestação de Interesse.

Do Sistema de Registro de Preços

Art. 37. O Sistema de Registro de Preços – SRP poderá ser adotado para aquisição e locação de bens ou contratação de obras ou serviços, inclusive de engenharia.

Parágrafo único. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia poderão ser órgãos participantes ou aderentes ao Sistema de Registro de Preços - SRP promovido por qualquer destes órgãos.

Art. 38. O Sistema de Registro de Preços será adotado, preferencialmente:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração;

V - na ausência de recursos orçamentários específicos.

Parágrafo único. O Sistema de Registro de Preços, no caso de obras e serviços de engenharia, somente poderá ser utilizado se atendidos os seguintes requisitos:

I - existência de projeto padronizado ou atividades sem complexidade técnica e operacional com ou sem projeto prévio;

II - necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 39. O Sistema de Registro de Preços poderá ser executado por meio de mercado eletrônico público (*e-marketplace*), gerenciado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL ou unidade equivalente nos demais poderes e Órgãos autônomos.

Art. 40. A adesão à ata de registro de preços seguirá o rito do Art. 86, parágrafo segundo e seguintes da lei 14.133.

CAPÍTULO V

Dos Procedimentos competitivos

Art. 41. A competição é instrumento para a transparência, economicidade e eficiência na contratação, devendo ser utilizada para garantir o adimplemento dos objetivos da contratação ao tempo em que incentiva os valores fundamentais da economia de mercado.

Art. 42. A divulgação do edital, sem prejuízo da faculdade de divulgação direta aos fornecedores, cadastrados ou não, será realizada mediante:

I - divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Estado, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles;

III - divulgação do instrumento convocatório no sítio eletrônico oficial da SUPEL.

Parágrafo único. O extrato do edital conterà a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra deste, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública ou indicação de que a licitação será realizada por meio da internet e instrução acerca dos sítios utilizados, além da data e hora de sua realização.

Pregão

Art. 43. Pregão é a modalidade de licitação para a contratação de objeto que possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. Os critérios de julgamentos que poderão ser aplicados nesta modalidade são os de menor preço ou maior desconto.

Art. 44. As contratações de serviços de engenharia e arquitetura caracterizadas como comuns deverão ser licitadas na modalidade pregão, preferencialmente eletrônico.

Parágrafo único. Compete ao agente ou setor técnico da administração declarar se o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade pregão e definir se o objeto corresponde a obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura.

Concorrência

Art. 45. Concorrência é a modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia não abarcados pelo .

§ 1º. Os serviços comuns de engenharia deverão ser licitados pela modalidade concorrência nos casos em que os critérios de julgamento não sejam menor preço ou maior desconto.

§ 2º. A licitação deverá ser realizada pela modalidade concorrência no caso de contratação de obras.

§ 3º. A concorrência segue o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei Federal nº. 14.133, de 2021.

Concurso

Art. 46. Concurso é a modalidade de licitação para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, cujo critério de julgamento será o de melhor técnica ou conteúdo artístico, e para concessão de prêmio ou remuneração ao vencedor.

Art. 47. O concurso observará as regras e condições previstas em edital, que indicará:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização e o prêmio ou remuneração a ser concedida ao vencedor.

Parágrafo único. Nos concursos destinados à elaboração de projeto, o vencedor deverá ceder à Administração Pública, nos termos do art. 93 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, todos os direitos patrimoniais relativos ao projeto e autorizar sua execução conforme juízo de conveniência e oportunidade das autoridades competentes.

Art. 48. No caso de licitação pela modalidade concurso, o termo de referência poderá prever que o vencedor do concurso possa ser contratado para a elaboração do anteprojeto, projeto básico e/ou projeto executivo, podendo subcontratar os projetos complementares desde que os subcontratados possuam a qualificação técnica mínima exigida no instrumento convocatório.

Art. 49. O edital para a modalidade concurso deverá:

I - definir o número de etapas e o nível de desenvolvimento das propostas;

II - prever a obrigatoriedade do anonimato dos concorrentes para concursos em uma etapa e, nos casos de concursos com mais de uma etapa, seja preferencialmente garantido o anonimato;

III - indicar os membros da comissão especial, que no caso de projetos de engenharia e/ou arquitetura poderá ser composta por arquitetos e urbanistas e/ou engenheiros, agentes públicos ou não;

IV - indicar como presidente da comissão especial servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

V - estabelecer que a decisão da comissão especial é soberana;

VI - no caso de concurso para a contratação de projetos com a adoção preferencial da Modelagem da Informação da Construção (Building Information Modelling - BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados que venham a substituí-la, para entrega dos projetos a serem contratados.

Leilão

Art. 50. Leilão é a modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance.

Art. 51. O edital não deverá exigir a comprovação de requisitos de habilitação por parte dos licitantes, nem mesmo registro cadastral prévio.

§ 1º. A sessão pública deverá ser realizada preferencialmente de forma eletrônica, no sítio oficial eletrônico, e ainda por meio de plataforma que assegure a integridade dos dados e informações e a confiabilidade dos atos nela praticados, ampliando a competitividade.

§ 2º. O leilão poderá ser realizado por agente de contratação ou por leiloeiro oficial.

§ 3º. Deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital.

Art. 52. Os bens e direitos arrematados serão pagos, preferencialmente, à vista, admitindo-se o pagamento mediante entrada em percentual não inferior a vinte por cento, e o restante no prazo e forma estabelecidos em edital.

§ 1º. No caso de pagamento parcelado, o bem será entregue após o pagamento integral, salvo prestação de garantia sobre o valor total remanescente.

§ 2º. O valor recolhido à Administração não será devolvido.

Diálogo Competitivo

Art. 53. Diálogo competitivo é a modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos.

Parágrafo único. O diálogo competitivo observará as regras e condições previstas em norma complementar, e no previsto em edital, que indicará:

I - a qualificação exigida dos participantes;

II - as diretrizes e formas de apresentação do trabalho;

III - as condições de realização e a remuneração a ser concedida àquele ou àqueles que apresentarem a melhor ou melhores soluções; e

IV - o número mínimo de interessados a ser observado pela Administração para que haja o diálogo.

Art. 54. Poderão participar da fase de diálogo os candidatos que forem habilitados previamente.

§ 1º. Para o estabelecimento do número mínimo de que trata o inciso IV do caput deste artigo os critérios de seleção e de classificação devem obedecer a um padrão objetivo.

§ 2º. Não há óbice que as propostas iniciais dos licitantes sejam alteradas para se atingir a solução adequada à necessidade da Administração em função do diálogo mantido com a comissão especial designada pela autoridade adjudicatária, sendo permitido, inclusive, a formação de consórcio entre os licitantes para a apresentação de proposta na fase competitiva.

§ 3º. O edital poderá prever a concessão de prêmio ou remuneração ao licitante que tiver sua solução escolhida e adotada pelo licitante vencedor, devendo as informações necessárias constar do instrumento convocatório.

CAPÍTULO VI

Contratação Direta

Art. 55. Na forma da lei, a Administração poderá contratar sem a realização de procedimento competitivo prévio sempre que este for inviável ou sempre que sua realização puser em risco valores mais importantes para o Estado e para a Administração Pública, devendo o processo ser instruído com:

I - indicação do dispositivo legal aplicável;

II - autorização do ordenador de despesa;

III - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado de Rondônia;

IV - no que couber, declarações exigidas na Lei Federal n.º 14.133, de 2021, neste Regulamento ou em regulamentos específicos editados pela Administração Pública do Estado de Rondônia;

Art. 56. Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, na forma prevista no Capítulo IV do Título VII deste regulamento.

Art. 57. Fica dispensada a análise jurídica dos processos de contratação direta nas hipóteses previamente definidas por ato do Procurador- Geral do Estado de Rondônia, nos termos do §5º, do art. 53 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 58. No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos.

§ 1º. Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º. A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

Da inexigibilidade de licitação

Art. 59. É inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição, sendo as hipóteses previstas no artigo 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 meramente exemplificativas.

Art. 60. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade, aliados à notória especialização do contratado.

Art. 61. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência injustificada por marca específica.

§ 1º. Poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, quando a decisão indique a marca ou o prestador a ser contratado pela Administração.

§ 2º. A contratação de serviços de consultoria ou representação jurídica só é permitida pela Procuradoria Geral do Estado.

Art. 62. A dispensa de licitação é decorrente da permissão do ordenamento para a não realização de procedimento competitivo, somente sendo possível diante da caracterização de uma das hipóteses expressamente previstas na lei n.º 14.133, de 2021.

Art. 63. Nas dispensas de licitação previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a contratação deverá ser feita preferencialmente com microempresa, empresa de pequeno porte ou microempreendedor individual.

§ 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º. Considera-se ramo de atividade a participação econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 3º. Não se aplica o disposto no §1º do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, salvo quando houver contrato ou ata de registro de preços vigentes.

§ 4º. Os valores referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 5º. Quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, a autoridade competente pela autorização e a autoridade superior responsável pela adjudicação e pela homologação da contratação devem observar o disposto no art. 73 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e no art. 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 6º. A não adoção da preferência prevista no caput deverá ser objeto de justificativa nos autos do processo de contratação.

Art. 64. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia deverão adotar preferencialmente o sistema de dispensa eletrônica, na forma de mercado eletrônico público (*e-marketplace*).

Parágrafo único. A utilização do sistema de dispensa eletrônica ocorrerá a partir da data de publicação do ato complementar de regulamentação.

CAPÍTULO VII

Execução dos contratos

Art. 65. A gestão dos contratos administrativos será feita tendo como objetivo a manutenção de uma relação contratual saudável, evitando a ocorrência de danos ao erário ou de interrupção dos serviços públicos e de violação dos direitos e das legítimas expectativas dos contratados.

Art. 66. O gestor do contrato é o gerente funcional, com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização, observado ainda o previsto na norma complementar.

Parágrafo único. O gestor de contratos deverá ser, preferencialmente, servidor ou empregado público efetivo pertencente ao quadro permanente do órgão ou entidade contratante, e previamente designado pela autoridade administrativa signatária do contrato.

Art. 67. O fiscal de contrato é, preferencialmente, o servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública com conhecimento na área relativa ao objeto contratado ou com qualificação certificada para a função, designado pela autoridade máxima, ou por quem delegar, para acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços.

Parágrafo único. O fiscal de contrato de obras e serviços de engenharia deverá ter formação nas áreas de engenharia ou arquitetura.

Art. 68. O fiscal de contrato estará designado para auxiliar o gestor do contrato quanto à fiscalização dos aspectos administrativos e técnicos do contrato, observado ainda o previsto na norma complementar.

Contratos nulos

Art. 69. O contrato somente poderá ser declarado nulo, na forma do art 147 da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021, mediante justificativa circunstanciada que aborde todos os aspectos legalmente exigidos, sendo regra a sua convalidação.

Parágrafo único. Ainda que nulo o contrato, a Administração deverá efetuar o pagamento de indenização ao contratado, correspondente ao valor de mercado do objeto.

Pagamento

Art. 70. O pagamento decorrente de contratos administrativos será feito após a habilitação para pagamento, momento a partir do qual o pedido está apto ao pagamento e acontece quando ocorridos, cumulativamente:

I - apresentação, por parte do interessado, de toda a documentação necessária para o pagamento, tais como nota fiscal e outros documentos cuja apresentação somente pode ser realizada por este;

II - a instrução, por parte de outros setores, dos documentos necessários para a liquidação da despesa ou decurso do prazo legalmente previsto para tal medida.

Art. 71. Para a ordem cronológica de pagamentos será observada a ordem de habilitação para pagamento, na forma prevista em Decreto Específico.

Parágrafo único. O pagamento será efetuado, preferencialmente, por meio de automação, devendo a COGES providenciar as interoperabilidades necessárias no SIGEF ou sistemas que venham a substituí-lo.

Art. 72. O atraso no pagamento por parte da Administração deverá ensejar, automaticamente, o pagamento da atualização devida.

Parágrafo único. O pagamento em atraso de maneira reiterada ou deliberada sujeita o agente público responsável pelo atraso às penalidades previstas na legislação.

Art. 73. O pagamento será, sempre que possível, efetivado por meio de cartão de pagamento, tanto para despesas realizadas com compra de material e prestação de serviços.

Parágrafo único. O cartão de pagamento é instrumento de pagamento, emitido em nome da unidade gestora e operacionalizado por instituição financeira autorizada, utilizado exclusivamente pelo portador nele identificado, nos casos indicados em ato próprio da autoridade competente, respeitados os limites deste Decreto e das instruções normativas complementares.

Art. 74. Sem prejuízo dos demais instrumentos de pagamento previstos na legislação, a utilização do cartão para pagamento de despesas poderá ocorrer na aquisição de materiais e contratação de serviços enquadrados como contrato verbal (Art. 95, § 2º da Lei nº 14.133, DE 1º de abril de 2021) legalmente permitidos.

Art. 75. Além de outras responsabilidades estabelecidas na legislação e na regulamentação complementar, para os efeitos da utilização do cartão de pagamento, ao ordenador de despesa caberá:

I - definir o limite de utilização e o valor para cada portador de cartão;

II - alterar o limite de utilização e de valor; e

III - expedir a ordem para disponibilização dos limites, eletronicamente, junto ao estabelecimento bancário.

Parágrafo único. O portador do cartão de pagamento é responsável pela sua guarda e uso.

Manutenção do equilíbrio econômico-financeiro

Art. 76. O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é direito do contratado, sendo sua manutenção interesse público.

§ 1º. Sob pena de nulidade, cláusula de reequilíbrio vinculada a variações cambiais ou ao salário-mínimo, só poderá ser admitida mediante justificativa específica, observadas as prescrições legais.

§ 2º. A administração deverá indicar o critério de reequilíbrio de preços, que deverá ser sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índices específicos ou setoriais, ou por repactuação, pela demonstração analítica da variação dos componentes dos custos.

Do reajuste

Art. 77. O reajuste em sentido estrito, espécie de reajuste nos contratos de obra, fornecimento ou serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra, consiste na aplicação de índice de correção monetária estabelecido no contrato, que retratará a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 1º. É nula qualquer estipulação de reajuste com periodicidade inferior a 1 (um) ano.

§ 2º. A data-base para o reajuste é a data do orçamento estimado.

§ 3º. Nas hipóteses em que o valor dos contratos de serviços continuados seja preponderantemente formado pelos custos dos insumos, poderá ser adotado o reajuste de que trata este artigo.

Art. 78. Para fins de adoção de índices pré-fixados de reajuste, os gestores observarão o critério da especialidade e da setorialidade, analisando se para o objeto contratual há índice específico de reajuste.

§ 1º. Na falta de índice de reajuste específico para o objeto, poderá ser utilizado os índices oficiais que estabelecem a inflação ou uma cesta com índices que melhor reflitam a realidade econômica do contrato.

§ 2º. Para itens de contrato que necessitem ser reajustados por mais de um índice, as parcelas que compõem esses itens deverão ser desmembrados, passando cada parcela a ser corrigida pelo seu respectivo índice.

§ 3º. Em caso de paralisação ou aditamento de prazo em obras públicas, que venha a ultrapassar o prazo previsto em contrato para a execução, ter-se-á que as parcelas contratuais excedentes ao prazo original serão reajustadas pelo índice previsto no instrumento convocatório, desde que devidamente justificado pela contratante e que o contratado não tenha dado causa ao atraso na execução.

Art. 79. O pedido de reajuste do contrato deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento da contratada devidamente assinado pelo seu responsável;

II - planilha de custos demonstrando a equação inicial do contrato, quando esta já não constar do processo licitatório; e

III - planilha de custos demonstrando a equação atual do contrato, a qual deverá demonstrar a variação do preço, levando em consideração o índice de reajuste pré-fixado no instrumento convocatório e no contrato.

§ 1º. O reajuste poderá ser formalizado por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverá ser formalizado por termo aditivo.

§ 2º. Os reajustes a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato, salvo se, no caso de prorrogação contratual, constar cláusula específica resguardando o direito do contratado.

Da repactuação

Art. 80. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão

de obra, desde que seja observado o intervalo mínimo de 1 (um) ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir.

§ 1º. A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no *caput*, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do contratado e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

§ 2º. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

§ 3º. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantos quanto forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

§ 4º. A repactuação de preços em razão de novo acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

Art. 81. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite, constante do ato convocatório, para apresentação da proposta ou do orçamento a que estas se referirem, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

Art. 82. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

Art. 83. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas da seguinte forma:

I - a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade e para concessão das próximas repactuações futuras; ou

III - em data anterior à ocorrência do fato gerador, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra em que o próprio fato gerador, na forma de acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, contemplar data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da repactuação deverão ocorrer exclusivamente para os itens que a motivaram e apenas em relação à diferença porventura existente.

Art. 84. As repactuações não interferem no direito das partes de solicitar, a qualquer momento, a manutenção do equilíbrio econômico dos contratos com base nas alterações contratuais previstas na lei.

Art. 85. As repactuações, observado o art. 15, serão precedidas de solicitação da contratada, nos seguintes termos:

I - a contratada apresentará o pedido de repactuação juntamente com a convenção ou acordo coletivo de trabalho a qual se pretende repactuar, sendo que em tal pedido deverá constar os novos valores de salário, auxílios e demais informações que causarão impacto financeiro ou na execução contratual, desde que se trate de mão de obra. Não se tratando de repactuação referente à mão de obra, será observado o disposto no § 3º deste artigo;

II - após a apresentação do pedido pela contratada, o sistema de controle interno elaborará a planilha de preços com base nos novos valores do acordo ou convenção coletiva; e

III - elaborada a planilha pelo sistema de controle interno, a contratada terá o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a mesma, sendo que a falta de manifestação será considerada como concordância aos cálculos feitos pela administração.

§ 1º. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho.

§ 2º. A Administração Pública não se vincula às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade, sendo vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 3º. A variação de custos decorrente do mercado somente será concedida mediante a comprovação pelo contratado do aumento dos custos, considerando-se:

I - os preços praticados no mercado ou em outros contratos da Administração;

II - as particularidades do contrato em vigência;

III - a nova planilha com variação dos custos apresentada;

IV - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e

V - a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 4º. A decisão sobre o pedido de repactuação deve ser feita no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 5º. O prazo referido no § 4º ficará suspenso enquanto a contratada não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 6º. O órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pela contratada.

§ 7º. As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato, salvo se, no caso de prorrogação contratual, constar cláusula específica resguardando o direito do contratado.

§ 8º. As repactuações poderão ser formalizadas por meio de apostilamento, exceto quando coincidirem com a prorrogação contratual, em que deverão ser formalizadas por termo aditivo.

Da revisão

Art. 86. A revisão contratual será concedida, a pedido da contratada, para promover o reequilíbrio econômico-financeiro da avença, diante da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis com consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do contrato, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 87. O pedido de revisão de contrato deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento da contratada devidamente assinado pelo seu responsável;

II - planilha de custos demonstrando a equação inicial do contrato;

III - planilha de custos demonstrando a equação atual do contrato;

IV - documentação hábil demonstrando a ocorrência de fatos imprevisíveis, fatos previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, que configurem álea econômica extraordinária e extracontratual;

V - ato do ordenador de despesa do órgão ou entidade que decidir pelo reconhecimento das circunstâncias que autorizam a revisão do contrato; e

VI - pesquisa de preços praticados no mercado a fim verificar se o preço reequilibrado permanece atendendo o pressuposto fundamental da licitação, se for o caso.

Parágrafo único. A revisão será formalizada por meio de termo aditivo.

Art. 88. O pedido de reajuste ou repactuação deverá ser apresentado pela contratada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do fato gerador de seu direito.

§ 1º. No caso de repactuação, caso a contratada apresente o pedido dentro do prazo estipulado no *caput*, os efeitos financeiros retroagirão à data-base prevista na convenção coletiva de trabalho.

§ 2º. No caso de reajuste, desde que obedecido o prazo previsto no *caput*, os efeitos financeiros retroagirão à data de ocorrência do fato gerador.

§ 3º. Caso o pedido de reajuste ou repactuação seja feito fora do prazo previsto no *caput*, os efeitos financeiros serão contados a partir da data de recebimento do pedido pela contratante, sendo vedado ao ordenador de despesa conceder efeito retroativo aos efeitos financeiros.

§ 4º. A contratada para a execução de remanescente de obra ou serviço tem direito ao reajuste ou repactuação nas mesmas condições e prazos a que fazia jus a empresa anteriormente contratada, devendo os seus preços serem corrigidos antes do início da contratação.

CAPÍTULO VIII

Da Aplicação de Penalidades

Art. 89. A violação da integridade da conduta contratual, por meio do rompimento de deveres contratuais ou oriundos de outras normas aplicáveis ao caso, sujeita o contratado à aplicação das penalidades legalmente previstas.

Parágrafo único. Na aplicação de penalidades observar-se-á o devido processo legal bem como as garantias constitucionais do contratado, em especial o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO IX

Da Procuradoria Geral do Estado

Art. 90. A Procuradoria Geral do Estado é uma instituição de Estado, responsável pela assessoria e consultoria em matéria de contratações públicas, sendo responsável pelo estabelecimento de padrões de comportamento da Administração Pública de todos os Poderes e Órgãos Autônomos rondoniense.

Parágrafo único. A missão da Procuradoria Geral não se resumirá à emissão de opiniões, incluindo-se, em parceria com a Escola de Governo ou não, a educação dos agentes públicos, bem como o estabelecimento de súmulas ou outros documentos de orientação, e a modelagem jurídica das contratações estratégicas.

Art. 91. Ao final da fase preparatória ou quando houver dúvida de natureza jurídica, o processo deverá ser encaminhado para a Procuradoria Geral do Estado para o controle de legalidade da contratação.

§ 1º. Caberá à Procuradoria Geral do Estado a fixação de critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade aos procedimentos de contratação que lhe forem encaminhados.

§ 2º. Em caso de urgência poderá o Procurador chefe da respectiva especializada do Consultivo da Procuradoria Geral do Estado determinar a alteração da ordem estabelecida nos critérios a que se refere o §1º deste artigo.

§ 3º. As manifestações jurídicas exaradas deverão ser orientadas pela simplicidade, clareza e objetividade, a fim de permitir à autoridade pública consulente sua fácil compreensão e atendimento, com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração.

§ 4º. Se observada a deficiência na instrução do processo, poderá considerar possível a ação, condicionada ao atendimento das recomendações do Procurador do Estado para que surta efeitos legais.

§ 5º. A análise levada a efeito pela Procuradoria Geral do Estado terá natureza jurídica e não comportará avaliação técnica ou juízo de valor acerca dos critérios de discricionariedade que justificaram a deflagração do processo licitatório ou decisões administrativas nele proferidas.

§ 6º. Poderá ser dispensada a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato do Procurador-Geral do Estado ou ainda, se utilizadas minutas padronizadas de editais e instrumentos de contratos ou outros ajustes, nos termos de regulamento específico que trata de minutas padronizadas.

§ 7º. As minutas padronizadas poderão ser implementadas por meio de sistema informatizado de responsabilidade da Procuradoria Geral do Estado.

CAPÍTULO XI

Disposições Finais

Art. 92. A Procuradoria Geral do Estado e a SUPEL, conjuntamente, deverão expedir instruções de caráter normativo complementares à regulamentação deste Decreto, em especial padrões de Termo de Referência, de minutas de contratos, manuais e fluxos.

§ 1º. As minutas padrões estabelecidas pela Procuradoria Geral do Estado, na forma do Art. 132 da Constituição Federal, serão de observância obrigatória de toda a Administração Pública.

§ 2º. Os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como os órgãos Autônomos (Tribunal de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado de Rondônia) poderão estabelecer fluxos e manuais próprios, observadas a lei, este Decreto e a regulamentação de que trata o § 1º.

Art. 93. Conflitos oriundos de contratos administrativos poderão ser submetidos à Câmara Administrativa de Prevenção e Resolução de Conflitos, criada no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, na forma de sua lei orgânica.

Art. 94. Revogam-se os decretos nº 10.898 de 20 de fevereiro de 2004, nº 12.234 de 13 de junho de 2006, nº 16.089, de 28 de julho de 2011.

Art. 95. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 3 de março de 2023, 135º da República.